



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021 – 0098

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107102101

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE PROCESSO DE DESPESA

OBJETO: PROCESSO DE DESPESA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, ASSISTÊNCIA E DESMONTAGEM DE BRINQUEDOS RECREATIVOS, BEM COMO, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE SORVETE, PIPOCA E ALGODÃO DOCE, PARA ATENDER AO EVENTO DO “DIA DAS CRIANÇAS” DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SECULT, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2021, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa de locação do objeto descrito, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização de qualquer prestação de serviço celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:



“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;



XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24 e incisos da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação se faz dispensável, sendo o referido art. 24, rol exaustivo.

Examinando o Termo de Referência de Contrato de Dispensa nº 7/2021-0098 da Comissão de licitação, da contratação de empresa para locação e os demais documentos que autorizam a contratação para realização do objeto descrito, por dispensa de licitação.

A Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim sendo, o valor do contrato atende ao limite da dispensa requerida, sendo o valor de referência de R\$ 12.850,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta reais).

Contudo, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93.



III-RELATÓRIO

Ante o exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada no critério de menor preço com observância nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, o que atende ao presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

Por fim, nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as cláusulas expressas no Termo de Referência e requisitos, que o contratado deve manter, durante toda sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com o poder público.

É o parecer.

Pau dos ferros/RN, 07 de outubro de 2021.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com